

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
182/2013 (SOND-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Divulgação de estudo de opinião realizado pela Eurosondagem pelo
*Jornal de Santo Thyrsó***

Lisboa
16 de julho de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 182/2013 (SOND-I)

Assunto: Divulgação de estudo de opinião realizado pela Eurosondagem pelo *Jornal de Santo Thyrsó*

1. Dos factos

- 1.1 O *Jornal de Santo Thyrsó* divulgou, na sua edição impressa (pág. 11, com chamada de primeira página), do dia 16 de novembro de 2012, resultados de uma sondagem, cujo depósito, no cumprimento do disposto do artigo 5.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (doravante, LS), foi realizado pela Eurosondagem.
- 1.2 O estudo de opinião versa, entre outros temas, sobre as intenções de voto autárquico para a Câmara Municipal de Santo Tirso.
- 1.3 Da análise da divulgação, constataram-se elementos que indiciam desrespeito ao n.º 2 do artigo 7.º da Lei das Sondagens por omissão das seguintes informações de publicação obrigatória:
 - i) percentagem de inquiridos que se afirmaram indecisos e não respondentes – alínea g);
 - ii) descrição das hipóteses de redistribuição dos inquiridos – alínea h).
- 1.4 Acresce que também se verificaram indícios de incumprimentos ao n.º 1 do artigo 7.º da Lei das Sondagens na interpretação das questões relacionadas com as intenções de voto autárquico. Em questão está a desconsideração da margem de erro estatístico associado à sondagem (e, consequentemente, da desconsideração da sobreposição dos intervalos de votos relativos aos vários candidatos testados para o Partido Socialista), destacando o *Jornal de Santo Thyrsó* de forma categórica e absoluta um candidato dos restantes, na corrida à sucessão do atual Presidente de Câmara, com alegado prejuízo para o rigor e limites interpretativos dos resultados.
- 1.5 Face aos indícios supra, foi o *Jornal de Santo Thyrsó* oficiado, no dia 21 de novembro de 2012, para efeitos de contraditório.
- 1.6 Aos dias 22 de novembro de 2012, deu entrada na ERC uma queixa de Joaquim Couto, candidato às eleições diretas do PS no concelho de Santo Tirso, contra o *Jornal de Santo Thyrsó*

e a Eurosondagem por alegada violação da Lei das Sondagens na divulgação e realização, respetivamente, do estudo de opinião *supra*.

- 1.7** Quanto à divulgação da sondagem por parte do *Jornal de Santo Thyrsó*, começa o queixoso por alegar *que* «o título da notícia não reflete os resultados obtidos na sondagem, pois na verdade não se verificam diferenças estatisticamente significativas entre os resultados dos candidatos do PS Ana Maria Ferreira e Joaquim Couto (foram efetuados os testes estatísticos para o efeito). Ademais, podemos comprovar que os resultados dos dois candidatos mencionados não diferem significativamente da proporção em que é mencionado apenas o partido (P-3)».
- 1.8** «É mencionado também no texto que candidato Joaquim Couto obtém ‘apenas 55,1%’ das intenções de voto em comparação com o resultado da candidata Ana Maria Ferreira. Esta abordagem parece-nos, efetivamente, abusiva ainda mais pelo facto comprovado de que na realidade os dois candidatos não apresentam intenções de voto significativamente diferentes. Aliás, pela teoria da estimação pode inclusive verificar-se o oposto, isto é, o candidato Joaquim Couto ter, na população em estudo, um resultado superior ao da candidata Ana Maria Ferreira».
- 1.9** E conclui as suas observações quanto à divulgação da sondagem referindo uma «notícia do Público de 20/11/2012, que diz que o encomendante é outro que não o *Jornal de Santo Thyrsó* conforme consta na ficha técnica publicada pelo próprio *Jornal de Santo Thyrsó*».
- 1.10** Sobre o trabalho da Eurosondagem, na realização do estudo, o queixoso levanta várias questões metodológicas relacionadas com o desenho e aplicação do questionário, as quais no seu entender colocam em causa a fiabilidade dos resultados alcançados. Para melhor compreensão das alegações que se seguem transcreve-se o questionário utilizado na elaboração da sondagem:
- P-1** Sabe que o atual Presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso, Eng. Carlos Fernandes não pode candidatar-se a um novo mandato nas próximas eleições?
{Sim; Não; NS/NR}
- P-2** Se ainda se lembra em que Partido votou para a Câmara Municipal de Santo Tirso em 2009, qual foi?
{PS - Partido Socialista; PPD/PSD-Partido Social Democrata; CDS/PP - Partido Popular; CDU - Coligação Democrática Unitária; B/N - Branco/Nulo; Não se lembra; Não votou/NS/NR}
- P-3** Se as eleições autárquicas para a Câmara Municipal de Santo Tirso, fossem hoje, e independentemente dos candidatos, qual seria o seu voto?

{PS - Partido Socialista; PPD/PSD-Partido Social Democrata; CDS/PP - Partido Popular; CDU - Coligação Democrática Unitária; BE - Bloco de Esquerda; Outro Partido/B/N; NS/NR}

P-4 Nos últimos cinco anos foram construídos oito Novos Centros Escolares e quarenta e seis salas de Pré-Escolar com um investimento de 20 milhões de euros. Como avalia agora as condições nas escolas e ensino no Concelho de Santo Tirso?

{Muito positivo; Positivo; Negativo; Muito negativo; NS/NR}

P-5 Conhece ou sabe quem é a Eng^a. Ana Maria Ferreira, Vice-Presidente e vereadora da Educação da Câmara Municipal?

{Sim; Não; Ns/Nr}

P-6 Se as eleições autárquicas para a Câmara Municipal de Santo Tirso, fossem hoje, e estes os candidatos,
qual seria o seu voto?

{Eng^a. Ana Maria Ferreira {vereadora com o pelouro da Educação} – PS; Alírio Cãnceles - PPD/PSD; Dr. Henrique Pinheiro Machado - CDS/PP; Dr. Fernando Moreira – CDU; Outro Candidato/Outro Partido/B/N; NS/NR}

P-7 Se as eleições autárquicas para a Câmara Municipal de Santo Tirso, fossem hoje, e estes os candidatos,
qual seria o seu voto?

{Dr. José Dias {Diretor do Hospital} – PS; Alírio Cãnceles - PPD/PSD; Dr. Henrique Pinheiro Machado - CDS/PP; Dr. Fernando Moreira – CDU; Outro Candidato/Outro Partido/B/N; NS/NR}

P-8 Se as eleições autárquicas para a Câmara Municipal de Santo Tirso, fossem hoje, e estes os candidatos,
qual seria o seu voto?

{Dr. Joaquim Couto {Ex-Presidente da Câmara} – PS; Alírio Cãnceles - PPD/PSD; Dr. Henrique Pinheiro Machado - CDS/PP; Dr. Fernando Moreira – CDU; Outro Candidato/Outro Partido/B/N; NS/NR}

1.11 «Verificámos que a questão relativa ao voto anterior {Autárquicas de 2009; P-2} surge praticamente no início do estudo e precede a questão relativa à intenção de voto atual. É reconhecida na literatura a forte necessidade que temos de sermos considerados coerentes com as decisões que tomamos. Desta forma, pensamos que a apresentação do voto anterior no início do estudo contaminará, naturalmente, todas as questões apresentadas posteriormente, em particular a intenção de voto atual».

- 1.12** «A questão relativa às condições nas escolas e ensino no concelho de Santo Tirso (P-4) revela, na nossa opinião, uma total falta de imparcialidade, pois é precedida do texto ‘Nos últimos anos foram construídos oito Novos Centros Escolares e quarenta e seis salas de Pré-Escolar com um investimento de 20 milhões de euros’. Assim, os resultados obtidos (72,4% de avaliação positiva) estão, potencialmente, inflacionados».
- 1.13** «Os cenários de voto apresentados (P-6, P-7 e P-8) revelam, em nossa opinião, anomalias severas, pois para além de se evidenciar apenas os candidatos do PS (relativamente à sua atual ou anterior atividade), não se verifica nenhum processo de aleatorização dos candidatos/opções nem dos próprios cenários políticos. Realçamos que são evidentes e reconhecidos na literatura os efeitos de recência e primazia nas sondagens/estudos de opinião».
- 1.14** «Por fim, destacamos a formulação da P-1 ‘Sabe que o atual Presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso, Eng.º Carlos Fernandes não pode candidatar-se a um novo mandato?’. Parece-nos óbvio que os resultados encontrados para a opção ‘Sim’, estão, naturalmente, enviesados pela formulação da questão, em que há um claro direcionamento da resposta. Gostaríamos, também, de salientar a necessidade de corrigir o nome do atual Presidente - Eng.º António Alberto de Castro Fernandes e perceber, pelos motivos óbvios, se a sondagem foi realizada com o nome correto ou incorreto».
- 1.15** O regulador oficiou, no dia 3 de dezembro de 2012, o *Jornal de Santo Thyrsó*, a Eurosondagem e o jornal *Público*, remetendo-lhes cópia da queixa apresentada na ERC por Joaquim Couto para efeitos de contraditório. Na mesma data, informou as entidades proprietárias do *Jornal de Santo Thyrsó* e do jornal *Público* do procedimento em curso, remetendo-lhes cópia da queixa dirigida à ERC.
- 1.16** No cumprimento da Deliberação 1/SOND/2009, de 8 de julho de 2009, o depósito da sondagem ficou acessível para consulta pública no sítio eletrónico da ERC.
- 1.17** É de referir ainda com maior detalhe o teor da referência efetuada à sondagem pelo jornal *Público*, reproduzindo *infra* o correspondente excerto relevante:
- «...Mas no distrito do Porto há outro concelho complicado: Santo Tirso. Joaquim Couto quer regressar à autarquia que presidiu, mas Ana Margarida Ferreira, atual vice-presidente do executivo, é a opção da concelhia local, presidida pro Castro Fernandes [...]. De acordo com uma sondagem feita na semana passada para o Expresso e Sic, dos possíveis candidatos do PS a presidente da câmara é a melhor posicionada, com 59,1% das intenções de voto»

2. Exercício do contraditório

Defesa do *Jornal de Santo Thyrso*

- 2.1** Em missiva recebida pela ERC, no dia 29 de novembro de 2012, o *Jornal de Santo Thyrso* alega acreditar não ter incumprido as regras de rigor interpretativo impostas pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei das Sondagens nas questões relacionadas com as intenções de voto autárquico, argumentando que é necessário «ter presente o contexto em que é feita a interpretação».
- 2.2** «O que está verdadeiramente em causa é a hipótese, hoje confirmada, de eleições primárias no PS de Santo Tirso para escolha do candidato a presidente da câmara por este partido. Assim, é normal dar-se o máximo de atenção à posição relativa dos dois potenciais candidatos do PS, em prejuízo da análise de outros potenciais candidatos em futuras eleições; Contudo não houve qualquer intenção de desconsideração dos restantes candidatos na análise e interpretação dos dados da sondagem».
- 2.3** Sobre a alegada omissão de elementos de publicação obrigatória afirma, «o Jornal publicou na íntegra a ficha técnica onde são respeitadas as condições de doze alíneas do n.º 2 do artigo 7.º. Relativamente à alínea g) há, de facto, uma falha motivada pelo facto de não terem sido publicados uns gráficos relativos aos resultados. Gráficos, entretanto a serem publicados numa segunda notícia interpretativa e de desenvolvimento sobre a mesma sondagem (edição de 30/11/2012). Este facto prova a real intenção e transparência do Jornal de Santo Thyrso».
- 2.4** No dia 12 de dezembro de 2012, em pronúncia sobre a queixa apresentada por Joaquim Couto, o *Jornal de Santo Thyrso* reafirmou os argumentos anteriormente expressos à ERC, informando ainda que «para demonstrar o quanto pretendemos estar isentos, publicamos na 11ª página da edição de [...] 7 de dezembro [...] a sondagem oficial que o Partido Socialista encomendou à DOMP, dando tratamento semelhante à posição de Joaquim Couto».

Defesa da Eurosondagem

- 2.5** Em missiva entrada no Regulador no dia 11 de dezembro de 2012, veio a Eurosondagem dizer: «A questão relativa ao voto anterior é colocada em vários Estudos, para tentar perceber

eventuais alterações de voto. Nunca tal foi questionado e outras empresas a fazem regularmente».

- 2.6** Sobre a P4 «Os novos Centros Escolares e novas salas são dados, que pressupomos estarem corretos».
- 2.7** As três hipóteses de cenários é habitual nesta fase, quando ainda não estão escolhidos e apresentados os candidatos. Nos últimos meses realizamos cerca de duas dezenas de Estudos de Opinião com este tipo de questões. Não se vislumbram que anomalias severas possam existir, pois o anúncio de cargos (ou ex-cargos) pretende contribuir para respostas mais informadas. Neste caso (St.º Tirso) ocorreu que os vários cenários não produziram resultados muito diferentes.
- 2.8** «A questão da P-1, não se entende qual o enviesamento. A pergunta é objetiva, mas reconhecemos o erro no nome do Presidente da Câmara, aquando do envio do Estudo para o cliente e para a ERC, o que lamentamos».
- 2.9** E terminou, afirmando que «face ao exposto não nos parece que o Estudo de Opinião seja diferente de tantos outros, nem vislumbramos anomalias severas ou enviesamentos».

Defesa do Público

- 2.10** Em missiva, entrada na ERC dia 12 de dezembro de 2012, o *Público* «no que concerne à notícia em causa – que não foi objeto de qualquer queixa – efetivamente e por lapso, não foi indicada a empresa responsável pela sondagem; no entanto, a data da mesma foi referida na notícia, ainda que de uma forma genérica – “semana passada”, resultando igualmente do teor da notícia o local – “outro concelho implicado: Santo Tirso”».
- 2.11** «Pese embora estas referências não estejam redigidas com o formalismo habitual, nem por isso se deve deixar de considerar que os objetivos da imposição legal se encontram preenchidos tendo em conta o teor da notícia».
- 2.12** «Mais se solicita que tendo em conta a pouc[a] relevância do lapso cometido quanto à indicação da empresa responsável, o diminuto âmbito geográfico da sondagem e a reduzida relevância do ato eleitoral em causa, seja o mesmo relevado por a aplicação da coima ser manifestamente desproporcionada».

3. Normas aplicáveis

- 3.1** É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na LS.
- 3.2** Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro – atentas as competências do Conselho Regulador constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º deste diploma.

4. Análise e fundamentação

Jornal de Santo Thyrsó

- 4.1** Conforme descrito *supra* o *Jornal de Santo Thyrsó* publicou, a 16 de novembro de 2012, resultados de uma sondagem sobre a intenção de voto autárquico para a Câmara Municipal de *Santo Thyrsó*, tendo-se verificado a ausência de alguns elementos de divulgação obrigatória, constantes do artigo 7.º, n.º 2, da LS.
- 4.2** A divulgação de uma sondagem cujo objeto recaia na Lei das Sondagens obedece a um conjunto de regras, nas quais se inclui a divulgação de determinadas informações obrigatórias (cfr. n.º 2 do artigo 7.º da LS). A obrigatoriedade de divulgação dessas informações, conjuntamente com a publicação dos resultados da sondagem, visa, no essencial, garantir o cumprimento da obrigação mais genérica prescrita no n.º 1 do artigo 7.º, ou seja, assegurar que o público consegue apreender o sentido, limites e o alcance dos dados divulgados.
- 4.3** No caso específico das questões que incidem sobre a intenção de voto, salienta-se a obrigatoriedade de inclusão das informações relativas ao número de indecisos e inqueridos que declararam não saber ou não reponderam («ns/nr»). A omissão destes dados pode alterar a interpretação dos resultados. Em conformidade, a sua divulgação é imposta pela alínea g) do n.º 2 do artigo 7.º da LS. O mesmo se diga em relação ao disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 7.º da LS que obriga à descrição das hipóteses de redistribuição dos inquiridos.
- 4.4** Conforme acima referido, o artigo 7.º, n.º 1, da LS pretende assegurar que o público consegue apreender o sentido, limites e o alcance dos dados divulgados. Por esta razão, impõe-se que os dados de uma sondagem sejam divulgados de forma a que o seu resultado não possa ser falseado ou, de algum modo, deturpado. Ora o *Jornal de Santo Thyrsó* titula a peça de divulgação da sondagem do seguinte modo: «Ana Maria Ferreira é a candidata melhor colocada

para vencer a Câmara». Alegou o queixoso que «o referido título não reflete os resultados obtidos na sondagem, pois na verdade não se verificaram diferenças estatisticamente significativas entre os resultados dos dois candidatos do PS Ana Maria Ferreira e Joaquim Couto». Analisada a questão verifica-se que assiste, de facto, razão ao queixoso e, como tal, a titulação utilizada só seria conforme ao disposto no artigo 7.º, n.º 1, da LS se na notícia tivesse sido efetuada a ressalva de que as diferenças entre os resultados dos dois candidatos não são significativas porque atendendo à margem de erro existe, em parte, sobreposição dos valores obtidos. Resulta daqui uma direta violação ao disposto no artigo 7.º, n.º 1, da LS.

- 4.5** Em sua defesa alegou o *Jornal de Santo Thyrsó* que no referente à alínea g) do n.º 2 do artigo 7.º da LS há uma falha motivada pelo facto de não terem sido publicados uns gráficos relativos aos resultados. Todavia, sustenta o jornal que a sua intenção e transparência pode ser comprovada pelo facto de na edição de 30 de novembro de 2012 o jornal ter publicado os gráficos em falta numa segunda notícia de desenvolvimento sobre os dados da referida sondagem. Ora, face à notícia anterior, o *Jornal de Santo Thyrsó* acrescenta as intenções diretas de voto (antes da distribuição de indecisos) satisfazendo, neste particular, a alínea g) do n.º 2 do artigo 7.º. Continua o jornal, ainda assim, sem ressaltar que os resultados das projeções de voto associadas a Ana Maria Ferreira e Joaquim não apresentam diferenças significativas em prejuízo do n.º 1 do artigo 7.º da LS. O modelo de redistribuição dos indecisos cuja divulgação seria imposta pela alínea h), do n.º 2 do artigo 7.º continua também omissa no desenvolvido da notícia publicado a 30 de novembro de 2012.
- 4.6** Em suma, não foram supridas na totalidade as falhas que redundaram na violação do artigo 7.º da LS, comportamento passível de processo contraordenacional nos termos do disposto no artigo 17.º, n.º 1, alínea e), da LS.

Eurosondagem

- 4.7** Importa agora verificar que falhas podem ser apontadas à Eurosondagem na elaboração do estudo. Em primeiro lugar, referiu o queixoso que, no seu entendimento, seria metodologicamente incorreto a inclusão no inquérito de uma questão prévia sobre o sentido de voto anterior, uma vez que os inquiridos poderão sentir a necessidade de revelarem coerência e, por esta via, estariam condicionados na resposta referente à intenção de voto atual. Ora, nada impede os eleitores de alterarem o sentido de voto de uma eleição para outra,

se assim não fosse os resultados eleitorais variariam grosso modo em função da abstenção e da evolução demográfica, hipótese que o histórico eleitoral contraria. Não há razões que levem a considerar a inclusão desta questão como um desvio ao rigor metodológico legalmente exigido às empresas que realizam sondagens de opinião.

- 4.8** Diferentemente adianta-se que se devem considerar procedentes outras alegações constantes da queixa acima reproduzidas.
- 4.9** Com efeito, a questão «Como avalia agora as condições nas escolas e ensino no Concelho de Santo Tirso?» (P-4) ao ser precedida do texto «Nos últimos cinco anos foram construídos oito Novos Centros Escolares e quarenta e seis salas de Pré-Escolar com um investimento de 20 milhões de euros» perde, pelo conteúdo promocional da afirmação introdutória, a neutralidade e objetividade que lhe seria exigida, introduzindo um fator de potencial enviesamento que coloca em causa a fiabilidade dos resultados obtidos.
- 4.10** No respeitante às questões relativas aos cenários de voto apresentados (P-6, P-7 e P-8) procedem parcialmente as alegações apontadas, sendo de concluir-se que o dever de tratamento igualitário dos diversos candidatos não permite que a apenas alguns dos candidatos sejam associados cargos desempenhados e não a outros. A evidência conferida a um dos candidatos em cada um dos três cenários de votos testados prejudica a neutralidade e objetividade das perguntas em causa, introduzindo um fator de potencial enviesamento que retira a confiança na fiabilidade dos resultados obtidos.
- 4.11** Também se confirma a presença de uma falha na redação da questão P-1 que leva a que o nome do atual Presidente da Câmara seja referido no depósito do estudo de forma incorreta.
- 4.12** Em face de tudo o exposto conclui-se que a Eurosondagem violou o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da LS. Com efeito, ao prender a questão P-4 a um determinado contexto e ao caracterizar apenas alguns dos candidatos nas questões de intenção de voto (P-6, P-7 e P-8), não respeitou a «objetividade, clareza e precisão» imposta pela Lei das Sondagens.
- 4.13** Ademais, o próprio encadeamento das perguntas P-4, P-5 («Conhece ou sabe quem é a Eng.ª Ana Maria Ferreira, Vice-Presidente e vereadora da Educação da Câmara Municipal?») e P-6 poderia ser questionável, já que a sequência das mesmas acaba por conferir mais visibilidade a um dos candidatos testados na sondagem. Não se consegue, pois, afastar a hipótese de que a informação respeitante à matéria da competência da vereadora Ana Maria Ferreira no pelouro da educação possa, pelo seu conteúdo positivo, influenciar os resultados obtidos na questão referente à intenção de voto posteriormente recolhida.

Público

- 4.14** O jornal *Público* procurou efetuar uma referência à sondagem divulgada pelo *Jornal de Santo Thyrsa*, na sua edição de 20 de novembro de 2013. A notícia em causa refere-se ao concelho de Matosinhos, todavia no último parágrafo refere o jornal «mas no distrito do Porto há outro concelho complicado: Santo Tirso. Joaquim Couto quer regressar à autarquia que presidiu, mas Ana Margarida Ferreira, atual vice-presidente do executivo, é a opção da concelhia local, presidida por Castro Fernandes [...]. De acordo com uma sondagem feita na semana passada para o Expresso e Sic, dos possíveis candidatos do PS a presidente da câmara é a melhor posicionada, com 59,1% das intenções de voto». Ora, deveria esta referência ter obedecido ao artigo 7.º, n.º 4, da LS, avançando o *Público* que a não indicação da empresa responsável se deveu a uma lapso. Salienta o jornal que ainda de forma genérica refere que a divulgação ocorreu na semana anterior à notícia. Por outro lado, e talvez por não reunir a informação necessária, o *Público* acabou por indicar erroneamente os órgãos de comunicação social nos quais a notícia foi publicada.
- 4.15** Todavia atende-se à argumentação exposta por este órgão de comunicação, que salienta a reduzida relevância do ato eleitoral como atenuante das consequências dos dados omitidos na leitura que os destinatários possam efetuar da notícia.

5. Deliberação

Jornal de Santo Thyrsa

Tendo apreciado a publicação de uma sondagem, cuja responsabilidade é da Eurosondagem, por parte do Jornal de Santo Thyrsa, na sua edição de 16 de novembro de 2012, e referenciada pelo Público, na sua edição de 20 de novembro de 2012;

Considerando que se verificou o incumprimento das alíneas g) e h) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, ao que acresce a violação do n.º 1 do artigo 7.º por incorreta interpretação dos resultados da sondagem,

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente a prevista na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos adotados pela Lei n.º

53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o previsto no artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho delibera:

- Instar o *Jornal de Santo Thyrsó* a observar o regime legal de divulgação de sondagens, com especial enfoque para as obrigações constantes nas alíneas g) e h) do n.º 2 do artigo 7.º da LS, bem como a atender ao disposto no n.º 1 do artigo 7.º da LS.
- Determinar a abertura de procedimento contraordenacional nos termos do artigo 17.º, n.º 1, alínea e), da LS.

Eurosondagem

Tendo apreciado a publicação de uma sondagem, cuja responsabilidade é da Eurosondagem, por parte do *Jornal de Santo Thyrsó*, na sua edição de 16 de novembro de 2012, e referenciada pelo *Público*, na sua edição de 20 de novembro de 2012;

Considerando que se verificou o incumprimento pela Eurosondagem do disposto no artigo 4.º, n.º 2, alínea a), da LS.

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente a prevista na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o previsto no artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho delibera:

- Instar a Eurosondagem a observar as regras legais de realização de sondagens, com especial enfoque para as obrigações constantes da alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da LS.
- Determinar a abertura de procedimento contraordenacional nos termos do artigo 17.º, n.º 1, alínea c), da LS.

Público

Tendo apreciado a publicação de uma sondagem, cuja responsabilidade é da Eurosondagem, por parte do *Jornal de Santo Thyrsó*, na sua edição de 16 de novembro de 2012, e referenciada pelo *Público*, na sua edição de 20 de novembro de 2012,

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente a prevista na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o previsto no artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de



junho, delibera instar o *Público* a observar as regras legais de realização de sondagens, com especial enfoque para as obrigações constantes n.º 4 do artigo 7.º da LS.

Mais delibera que, nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, são devidos encargos administrativos, fixados em 1,5 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 37).

Lisboa, 16 de julho de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes